



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 37/2021/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei N° 031/2021

**Solicitante:** Rafael Govari

1

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL.  
PROJETO DE LEI 031/2021. PROJETO  
ORÇAMENTÁRIO. PLANO PLURIANUAL.  
LEGALIDADE.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo vereador, senhor Rafael Govari, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 031/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Canarana – MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 66, inciso XV da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, e Economia e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, para sua votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 180, da Lei Orgânica Municipal.

### 2.3. Da Legalidade do Projeto

É cediço que a lei que institui o plano plurianual, iniciativa do Poder Executivo, estabelece as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes bem como a redução das desigualdades intermunicipais segundo critérios populacionais, essa inclusive é a leitura do art. 178, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Para tanto, é assegurada a participação dos munícipes, Conselhos, Entidade legalmente constituída e Partidas Políticas, através de audiências públicas, no processo de elaboração e apreciação pela Câmara Municipal do Plano Plurianual. Referida audiência fora realizada na data de 08 de abril de 2021, as 14hs30.

Cumprе ressaltar também, que conforme preceitua o art. 180 da Lei Orgânica Municipal, os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

§ 6º - Os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

I - Lei de Diretrizes Orçamentárias, até quinze de abril de cada ano;

II - Plano Plurianual de investimento, até trinta e um de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito para vigência por quatro anos; (grifo meu)

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

III - Lei do Orçamento Anual, até dia trinta e um de agosto de cada ano.

Destarte, tal prazo também fora cumprido, uma vez que o referido Projeto de Lei Orçamentária foi protocolado nesta Casa de Leis no dia 13/04/2021.

Em sua substância, o Projeto de Lei 31/2021 não viola regra ou princípio fixado pela CF/88.

Por fim, importa destacar que o exame da Assessoria Jurídica abrange tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não se adentra em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

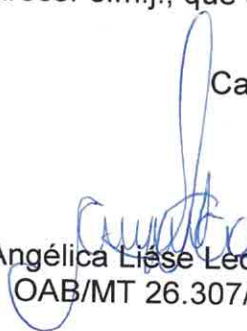
### 3. CONCLUSÃO

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do referido projeto de lei.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 01 de junho de 2021.

  
Angélica Liêse Leobet  
OAB/MT 26.307/B